

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453 de 2015**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

*Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.*

Dê-se ao §1º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453 de 2015 a seguinte redação:

*§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração da modalidade de serviço **que era explorada em regime público** e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração **desta** modalidade do serviço e demais recursos em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, tem por objetivo comparar o valor do serviço que hoje é prestado em regime de concessão com o mesmo serviço prestado em regime de autorização. A emenda visa deixar explícito na redação quais serviços terão seus valores comparados uma vez que existem diferentes modalidades que podem ser levadas em consideração quando da efetuação do cálculo.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.**

**Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)**